



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10540.001421/2002-74  
Recurso nº : 129.098  
Acórdão nº : 302-37.133  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Recorrente : MARIA CONCEIÇÃO FARIAS ALMEIDA  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

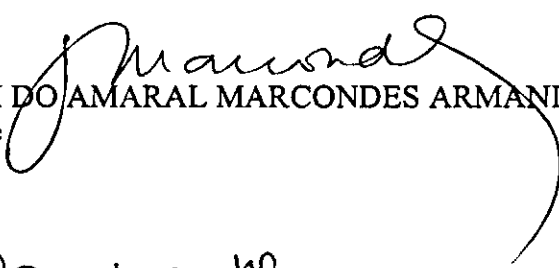
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1998

Ausência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
DANIELE STROHMEYER GOMES  
Relatora

Formalizado em:

03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10540.001421/2002-74  
Acórdão nº : 302-37.133

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, em 12/12/2002, em virtude de ausência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Reunidas Turmalina.

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/32, alegando, em síntese, que de 1997 a 1999 tem repetido os dados da Declaração do ITR, por inexperiência.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE - julgou procedente, à unanimidade de votos, através do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 5.687, de 23 de agosto de 2003.

Regularmente cientificado, em 22/10/2003, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 20/11/2003, recurso voluntário, ratificando os termos da impugnação.

É o relatório.

Q

Processo nº : 10540.001421/2002-74  
Acórdão nº : 302-37.133

## VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

O artigo 136 do Código Tributário Nacional que dispõem sobre a responsabilidade por infrações esclarece:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Encampo o trecho que transcrevo a seguir do voto do Acórdão-DRJ/REC Nº 5.687, de 23 de agosto de 2003 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife:

“(…)

Ao entregar a Declaração do ITR, o contribuinte já sabe o quanto vai pagar claramente. Foi o contribuinte que preencheu cada quadro da declaração de conformidade com a realidade do imóvel e ao final aplicou a alíquota e obteve o valor do imposto.

O contribuinte, neste caso, soube ir à tabela de alíquotas, obter a alíquota correspondente a imóvel rural com área maior que 50 até 200 hectares, com grau de utilização superior a 80%, isto é 0,07. O contribuinte, não só sabia, como determinou o quanto pagar.

(…)”.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005

  
DANIELE STROHMEIER GOMES - Relatora